

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
(CCJP) ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

Curso de Direito

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas –CCJP



A Justiça Restaurativa como Base das Relações Humanas:
Uma Perspectiva Para Além do Conflito

Beatriz Marques Barroso Soares
RIO DE JANEIRO
NOVEMBRO DE 2019

A Justiça Restaurativa como Base das Relações Humanas: Uma Perspectiva Para Além do Conflito

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: José Carlos Vasconcellos dos Reis

Co-orientadora: Roberta da Silva Falleiro

RIO DE JANEIRO
NOVEMBRO DE 2019

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
2.1	CHOQUES CONCEITUAIS.....	12
2.2	BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	17
2.3	PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	20
2.3.1	RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA.....	21
2.3.2	CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS BASEADAS NO PODER COMPARTILHADO E NA HORIZONTALIDADE.....	21
2.3.3	PRINCÍPIO DA CO-RESPONSABILIDADE DIANTE DE UMA OFENSA	22
2.3.4	PRINCÍPIOS DA VOLUNTARIEDADE, INFORMALIDADE, DO SIGILO E DA NEUTRALIDADE.....	25
2.4	COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	27
2.5	PORQUE RELACIONAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA À COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	28
2.6	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI BRASILEIRA E A RESOLUÇÃO 225/16 DO CNJ.....	30
3	TÉCNICAS À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JÁ UTILIZADAS NO BRASIL.....	35
3.1	A POSTURA DO FACILITADOR NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	35
3.2	CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR.....	35
3.3	CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ	36
3.4	O CÍRCULO RESTAURATIVO ENRIQUECIDO COM A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	40
4	A CASA DA FAMÍLIA: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ APLICADOS AO JECRIM	44
4.1	ENTREVISTAS COM ASSISTIDOS NA CASA DA FAMÍLIA.....	45
5	CONCLUSÃO	49

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os conceitos de justiça restaurativa, compilando uma harmonização de opiniões entre autores e facilitadores brasileiros e estrangeiros, citar e explicar algumas práticas restaurativas de solução de conflitos utilizadas no âmbito judicial no Brasil, com ênfase no projeto A Casa da Família nos Fóruns Regionais da Leopoldina e de Santa Cruz no município do Rio de Janeiro; e pensar a justiça restaurativa para além da solução de conflitos, como filosofia de vida.

Palavras Chave: Justiça Restaurativa, Resolução de Conflitos

RÉSUMÉ

Ce travail vise à analyser les concepts de la justice restaurative, en compilant une harmonisation des opinions entre les auteurs et les facilitateurs brésiliens et étrangers, pour nommer et expliquer certaines pratiques dans ce concept de résolution des conflits utilisées dans la sphère judiciaire au Brésil, en expliquant comment travaille le projet "A Casa da Família" aux tribunaux régionaux de Leopoldina et Santa Cruz au Rio de Janeiro; et penser la justice restaurative au-delà de la résolution des conflits, comme une philosophie de vie.

Mots-clés: *Justice Restaurative, Résolution de Conflits*

Lista de Siglas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNV - Comunicação Não Violenta

Cejusc - Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

1. Introdução

Em 1974, dois garotos menores de idade invadiram e vandalizaram 22 residências num pequeno bairro em Elmira, no Canadá. Eles foram investigados, culpados e, como de costume e de norma, passariam pelo sistema canadense punitivo e socioeducativo para menores infratores.

No entanto, o oficial de condicional Mark Yantzi, responsável por acompanhar as investigações e por dar a sentença inicial, teve uma ideia nada convencional: ele imaginou como seria se esses dois jovens tivessem a oportunidade de encontrar os proprietários das casas invadidas vandalizadas. Os questionamentos trazidos por Yantzi eram: como seria esse encontro? O que será que motivou os jovens a praticarem esses atos? O que será que pensam os ofendidos? Será que eles gostariam de perguntar algo aos jovens?

Mesmo com pouca esperança, Mark fez essa proposta dos encontros para o juiz, que de imediato discordou, afirmando que esse tipo de coisa não pode ser feita. Contudo, para a surpresa de todos, na hora de proferir sentença definitiva, o juiz sentenciou que os encontros “vítimas-ofensores” fossem realizados.

Então, Mark Yantzi e outros colegas acompanharam os dois garotos que se encontraram e conversaram com todas as vítimas, menos duas, que haviam mudado do bairro. O resultado dessas conversas foi satisfatório, os ofendidos puderam se expressar e tirar suas dúvidas, os jovens puderam contar suas histórias e foram combinadas formas de reparar os danos que se cumpriram todas em alguns meses.

Após essa experiência, foi criado o primeiro VORP (*Victim- Offender Reconciliation Center / Centro de Reconciliação Vítima-Ofensor*) canadense, um centro voltado para a solução de conflitos e apoio às vítimas de delitos, que funciona até o momento em que este trabalho está sendo escrito.

Com o passar do tempo, o conceito foi crescendo. Acompanhando situações de crime e de ofensa, as equipes de facilitadores passaram a se deparar com grandes

sistemas conflitivos, isto é, de um ato, nasce um contexto, que se desdobra numa relação, e que termina por se encaixar num sistema. Suas conclusões foram de que não basta lidar com o conflito, é necessário construir todo um contexto de relações justas e, portanto, pensar numa justiça restaurativa que abranja a construção da convivência.

Assim, começou a ser pensada a justiça restaurativa no mundo ocidental. Hoje em dia, conta com tantas práticas e ramificações e ações que é difícil enumerar, tanto novas quanto milenares recuperadas da cultura dos povos ancestrais. É possível encontrar oficialmente a justiça restaurativa no Brasil, Canadá, Paquistão, África do Sul, Guiné Bissau, Japão, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia e com certeza em outros lugares de que não se tem notícia.

A justiça restaurativa, assim como a Comunicação Não-violenta, buscam trilhar um rumo a construção de relações mais justas tanto no micro quanto no macrocosmo. São filosofias que convidam cada um a revisitar suas necessidades e buscar atendê-las. Não se sabe ainda qual seriam seus impactos em escala social.

Esta monografia teve por objetivo inicial a ideia de investigar a justiça restaurativa como ferramenta de solução de conflito e mostrar as possibilidades de técnicas em funcionamento nos fóruns de justiça brasileiros. Mas, com o aprofundamento da pesquisa, surgiu a necessidade de investigar o conceito como base das relações humanas, dando à este conceito uma perspectiva para além do conflito.

No próximo capítulo encontra-se uma explicação sobre como autores e facilitadores conceituam a justiça restaurativa nos dias de hoje, mostrando como o conceito se desenvolveu e também dando um pequeno histórico de onde se encontram

traços desta filosofia. Ainda no segundo capítulo encontra-se uma explicação acerca dos princípios que regem a justiça restaurativa e uma breve explicação do que é a Comunicação Não Violenta e de como esta ciência pode ser associada à filosofia restaurativa nos métodos de resolução de conflito.

No capítulo seguinte, há uma relação cronológica mostrando o adentramento da justiça restaurativa no Brasil e no Poder Judiciário, culminando com a Resolução 225/2016 do CNJ.

Já no terceiro capítulo explicam-se algumas técnicas de resolução de conflitos restaurativas que já são operacionalizadas no Brasil e, por fim, no capítulo final, há a apresentação do projeto A Casa da Família dos fóruns regionais da Leopoldina e de Santa Cruz no Rio de Janeiro, que se utilizam da justiça restaurativa para resolver processos dos Juizados Especiais.

2. A Justiça Restaurativa

Justiça restaurativa é uma filosofia que visa a construção da paz individualmente e da convivência em coletividade, orientada através de princípios e valores. É um estilo de vida, uma forma de buscar autoconhecimento para atender as necessidades individuais, e de fomentar o diálogo com consenso e voluntariedade para atender às necessidades dos grupos. A justiça restaurativa é um conceito em desenvolvimento que visa a construção da harmonia coletiva (ASSUMPÇÃO E YAZBEK, 2014).

É desafiador definir a justiça restaurativa com objetividade porque existem múltiplas culturas, modelos de vida e contextos diferentes entre a humanidade, fazendo as necessidades de cada indivíduo e também de cada grupo serem únicas. Segundo Mônica Mumme, a justiça restaurativa atua como um valor ligado às relações, trazendo a justiça para o seu lugar de origem: dentro de cada ser humano (MUMME, 2019). Dessa forma, o objeto desse trabalho encerra-se no pensar e planejar relações justas, mas não exatamente em como construí-las.

De maneira similar, Dominic Barter, especialista em justiça restaurativa e em Comunicação Não Violenta coloca a importância da convivência com o outro para o entendimento este conceito, mostrando que ele não traz uma definição completa em si mesmo:

“É algo que é simultaneamente profundamente simples, mas que em muitos outros aspectos não é nada fácil de pôr em prática. Então, precisamos um do outro para criar um espaço seguro em que podemos falhar, errar.” (Dominic Barter em palestra na Cedeca em março do 2015)

Dessa forma, uma comunidade ou um grupo de pessoas exerce um esforço restaurativo quando procura o que considera ser o melhor caminho para conviver e para lidar com conflitos atuais e supervenientes. Tal é o objetivo da justiça restaurativa: moldar as relações para satisfazer cada grupo em cada situação (ZEHR, 2002, p. 27).

Mônica Mumme ressalta o caráter mediador da justiça restaurativa, no sentido de mostrar que esta filosofia não traz um dever ser, mas sim a construção de um espaço para pensar o dever ser. Além disso, sugere que o que delimita o objeto em questão são os seus princípios:

“Pode ser compreendida como uma filosofia de vida - investigação da dimensão essencial, da natureza do ser, da existência e da própria realidade. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações em quatro dimensões: a pessoa com ela própria, nas dinâmicas interpessoais, na interação com as funções institucionais e, em uma instância macro, na convivência social. Uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena da responsabilidade individual e coletiva.

(...)

É composta por um sistema que compreende um conjunto de princípios e valores norteadores para uma convivência pacífica e de ações que (re)colocam em prática a Justiça no cotidiano, aprendendo recursos, habilidades e competências que contribuem com a consolidação das relações nos diferentes níveis – relacionais, institucionais e sociais, tendo como “pano de fundo” a dimensão de si e do outro.” (MUMME, 2014, p.1)

Já Roberta Falleiro, advogada, especialista em Comunicação não Violenta e em justiça restaurativa, ressalta em sua definição a fluidez do conceito e de como se concentra na construção das relações:

“Explicar a justiça restaurativa é sempre um desafio porque ela é viva e está sempre mudando. Sendo um dos princípios da JR é não rotular pessoas nem situações, entendendo que cada pessoa e cada coisa tem sua história e sua razão de ser, parece até um contrassenso achar um conceito, uma definição e uma caixinha para a justiça restaurativa. No entanto, estando essa filosofia cada vez mais popular, é importante conceituá-la mesmo que temporariamente.

Eu entendo a justiça restaurativa como uma filosofia de vida, um estilo de vida. Uma das coisas que ela propõe é que criemos espaços seguros para as pessoas se expressarem sobre o que sentem e sobre suas necessidades, o que pode ser feito de forma muito simples facilitando diálogos, fazendo as pessoas se encontrarem.” (FALLEIRO, entrevista concedida a Beatriz Marques em 10 de Setembro de 2019)

Por fim, Livia Vidal pedagoga e coordenadora do núcleo de justiça restaurativa do DEGASE-RJ também se posiciona de forma consonante às definições anteriores, trazendo o objeto em questão para o pensar nas relações humanas reais:

“Para mim, justiça restaurativa é uma oportunidade das pessoas olharem verdadeiramente para o que está acontecendo. É sairmos de uma experiência do que desejamos que as coisas sejam para olhar o que as coisas verdadeiramente são, buscar chegar no lugar de conexão. Sair do dever ser para chegar no que as pessoas sentem e precisam de fato.” (VIDAL, entrevista concedida a Beatriz Marques em 10 de Setembro de 2019)

Portanto, observa-se uma convergência entre Mônica, Howard Zehr, Vania Curi e Cecília Assumpção, Roberta Falleiro e Livia Vidal no entendimento da justiça restaurativa como uma filosofia de vida, tendo por cerco de segurança suas raízes, que são os seus princípios e valores, que regem não diretamente as formas de convívio ou de conexão humana, mas que sugerem a abertura de espaços para pensar estas relações. (MUMME, 2019 ; e ZEHR, 2002)

Assim, embora este consenso não seja objetivo e material quanto a um conceito unificado, as bases sólidas da justiça Restaurativa são seus princípios e valores que orientam a teoria e a prática, que serão explanados mais adiante nesta monografia.

2.1. Choques Conceituais

Apesar da apresentação de caracterizações similares por autores e praticantes da justiça restaurativa no item anterior, existe um conflito conceitual aparente nesta filosofia que está diretamente relacionado ao fenômeno do seu desenvolvimento e também a forma como se principiou. Para mostrar esta problematização, acompanha-se a mudança do conceito no tempo por um autor que escreve sobre o assunto há

cerca de quatro décadas e em seguida mostra-se como este objeto de estudo chegou ao Brasil e porque importou um equívoco de definição.

Howard Zehr, pesquisador e facilitador em justiça restaurativa e escritor dos livros *Trocando as Lentes* (1990), *Justiça Restaurativa* (2002), assim como da atualização do Livro *Trocando as Lentes*, que traz o capítulo novo intitulado “Reflexões 25 anos Depois” (2015) tem atualmente quatro décadas de pesquisa e prática nesta filosofia. Por esse lapso temporal, Zehr apresenta material escrito para investigar a mudança do conceito dentro de sua obra bibliográfica.

Howard Zehr, no livro *Trocando as Lentes*, que é o mais antigo dos três em análise, desenvolve a explicação da justiça restaurativa praticamente do primeiro ao último capítulo pensando acerca dos papéis e contextos de ofensor e de vítima. Podemos perceber o enfoque na problemática criminal e na busca por sua solução ou reparação no trecho a seguir em que o autor sugere uma possível definição do que é a justiça restaurativa neste livro publicado em 1990:

“Segundo a justiça restaurativa: o crime viola pessoas e relacionamentos; a justiça [restaurativa] visa identificar necessidades e obrigações para que as coisas fiquem bem; a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; dá às vítimas e ofensores papéis principais; é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida.

Uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor.” (ZEHR, 1990, p. 214)

Neste trecho, observa-se que, para Zehr, na publicação de 1990, a justiça restaurativa surge como uma solução após um crime, mas não está no mundo como uma ferramenta constante.

Em 2002, Zehr publica o seu livro *The Little Book of Restorative Justice*, traduzido para o português como *Justiça Restaurativa*, trazendo transformações no conceito da justiça restaurativa e redefinindo-a com um cunho mais filosófico e permanente. Zehr busca por delimitação de princípios e de valores gerais para o objeto em questão e não mais o traz como algo imantado à solução de conflitos. Para deixar ainda mais clara a mudança de visão, também neste pequeno livro, Zehr admite que tanto ele quanto outros facilitadores de diálogo começaram pensando a justiça restaurativa apenas como técnicas de reparação de danos e ofensas, como afirma de maneira bem direta:

“O movimento de justiça restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo(...)” (ZEHR, 2002, p. 27)

Como forma de sanar esse reducionismo, até então entendido por Zehr e outros autores, da justiça restaurativa como mera resolução de conflitos e também de reformular e atualizar suas próprias ideias, no mesmo livro *Justiça Restaurativa*, Zehr traz uma lista de confusões ou sistematizações e simplificações inadequadas comumente feitas sobre o assunto, visando deixar claro que a filosofia não se reduz às técnicas, e por isso ele traz essa série de afirmações, as quais desenvolve em tópicos:

“A justiça restaurativa não tem como objetivo principal o perdão e a conciliação; A justiça restaurativa não implica necessariamente uma volta às circunstâncias anteriores; A justiça restaurativa não é mediação; A justiça restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série; A justiça restaurativa não é um programa ou um projeto específico; A justiça restaurativa se limita às ofensas menores ou ofensores primários; A justiça restaurativa não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; A justiça restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto ao sistema judicial; A justiça restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao encarceramento; A justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente ao sistema retributivo.” (ZEHR, 2002, p. 26)

Para encerrar esta análise das transformações do conceito de justiça restaurativa nos livros de Howard Zehr, em 2015, 25 anos depois da publicação do livro *Trocando as Lentes*, o autor acrescenta à primeira edição deste livro o capítulo “Reflexões 25 Anos Depois” ampliando novamente os horizontes das definições dadas por ele acerca da justiça restaurativa na década de 90 e em 2002.

Neste capítulo, Zehr conta que a priori, quando viu os primeiros facilitadores colocarem a justiça restaurativa como filosofia de vida, sentiu-se bastante resistente a aceitar. Mas, com o tempo, observou na sua vivência e no seu trabalho que o conflito é tão complexo que a justiça restaurativa precisa abranger os estilos de vida e as relações para atingir um real objetivo de paz social. A seguir, essas ideias expressas nas palavras do autor no capítulo *Reflexões 25 Anos Depois* (2015):

“A justiça restaurativa [...] traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. (...) A justiça restaurativa se funda no pressuposto do que, como indivíduos, estamos todos interligados e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa. Assim, os princípios básicos da justiça restaurativa constituem orientações que a maioria de nós gostaria que regesse nosso convívio diário. A justiça restaurativa faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade de que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida.” (ZEHR, 2015, p. 251)

Portanto, ocorre que, a justiça restaurativa no curso do seu desenvolvimento e propagação tem um duplo aspecto, sendo esses aspectos no campo das ideias como filosofia como no campo da prática com as técnicas dialógicas, mas tendo nascido no ocidente primeiro como prática de resolução de conflito para depois ser abraçada como teoria filosófica.

Talvez seja por isso que a justiça restaurativa frequentemente continue sendo definida como algo prático, não filosófico. Esta simplificação fica provado pela definição da ONU no item 1.II da Resolução 2002 do ano de 2012 da ONU como restrito a técnicas de solução de conflito:

“A justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.”

No Brasil, o desenvolvimento conceitual da justiça restaurativa aconteceu e acontece de forma similar ao que foi narrado por Zehr no contexto americano. Sua propagação deu início também como projetos de trabalho em resolução de conflito:

“A justiça restaurativa (JR) chegou ao Brasil como uma modalidade de trabalho que se apresenta através de diferentes maneiras de atuação, mesmo que todas tenham uma intenção comum. À justiça restaurativa se aplica o significado de um trabalho comunicacional constituído por encontros entre pessoas com divergências nos mais diferentes níveis, desde conflitos verbais pontuais até situações envolvendo atos de violência física” (MARIONI, 2014, p. 147)

A despeito desse processo de construção do entendimento e seus reducionismos, existe um movimento que tende para que a conceituação da justiça restaurativa torne-se mais filosófica e menos prática que se dá pelo esforço de pessoas envolvidas no estudo e na prática da JR (MUMME, 2019), é o que sugerem Egberto Penido, Mônica Mumme e Vanessa Rocha (2016) sobre a transformação do entendimento do conceito de justiça restaurativa:

“A Resolução n. 12/2002 [da ONU], embora redigida de modo quase tautológico quanto à definição do que seja Justiça Restaurativa, teve (e ainda tem) o mérito de ser a primeira referência normativa internacional que respaldou

mundialmente ações de justiça restaurativa e estabeleceu princípios (como da participação voluntária), sendo inestimável sua importância. Sucede que, atualmente, após quatorze anos de sua edição, diante do muito que se caminhou e se produziu de conhecimento no Brasil nos últimos onze anos – embora seja inegável que a referida Resolução ainda respalda e legitima ações restaurativas -, se apresenta imprescindível a elaboração de diplomas normativos atuais que espelhem e incorporem os aprendizados, que não são poucos, decorrentes das experiências de justiça restaurativa que vêm sendo realizadas desde então, com produção de conhecimento, nesta quase uma década e meia no mundo e no Brasil, como é o caso da Resolução 225/2016 do CNJ. Em verdade, estamos ainda no início da implementação do paradigma restaurativo (no “início de um início”), cujas referências precisam ser permanentemente revisitadas, ajustadas e aprimoradas com o conhecimento que vem sendo paulatinamente construído, mas, seguramente, avançamos muito desde 2002. Neste processo de implementação da Justiça Restaurativa, o Brasil tem condições excepcionais de se tornar uma referência internacional.”

Portanto, existe um movimento entre autores e facilitadores para que a justiça restaurativa não mais seja uma solução para a injustiça, o crime e o conflito, mas para que seja conceituada como uma constante presente nas bases de relacionamentos conforme explanado no item 2.1 desta monografia.

2.2. Breve Histórico da Justiça Restaurativa

Os conceitos de justiça restaurativa inserem-se no meio institucional desde a década de 1970 (ZEHR 2002). No entanto, há indícios históricos da justiça restaurativa em modelo tribal vindos de várias partes do mundo, tais como Canadá, Paquistão, Austrália (ZEHR, 2002), Estados Unidos (ASSUMPÇÃO E YAZBEK, 2014), África do Sul (PEDROSO E DAOU, 2014), Nova Zelândia (MUMME, 2019) e até mesmo Brasil.

Em algumas pesquisas feitas com culturas de comunidades/povos ancestrais, observou-se uma adequação ou convergência entre sua forma de fazer justiça e as definições que vem ganhando a justiça restaurativa no ocidente. Foi o que descobriram Cecília Assumpção e Vânia Yazbek ao analisar o sistema de justiça do povo Navajo, nativos de primeira nação estadunidense:

“Quando membros do povo Navajo (Navajo Nation) tentam explicar porque algumas pessoas causam danos a outras, dizem que essas agem como se não reconhecessem o grau de parentesco com seus semelhantes; como se estivessem tão desconectados do mundo em sua volta, tão desengajadas das pessoas com quem vivem e trabalham cotidianamente, que seus atos não tem um significado pessoal mais profundo; pode-se dizer uma desumanização ao outro.

Para corrigir essa desumanização e dano, para ajudar os afetados a encontrarem um caminho de cicatrização e cura, historicamente, o povo Navajo tomava medidas coerentes com sua visão de causas do dano. Com essa crença, esse povo desenvolveu formas para lidar com essas situações, chamando os parentes responsáveis do ofensor para ajudá-lo a se reconectar com a comunidade onde vive ou, até mesmo, conectar-se com a própria comunidade pela primeira vez.” (ASSUMPÇÃO E YAZBEK, 2014, p. 43)

Com estas considerações, percebe-se uma preocupação e um cuidado do povo Navajo com as relações e com a convivência, assim como um compromisso com a responsabilidade coletiva diante do dano. Sua justiça é de reparação e de reconstrução ao invés de busca pela culpa e além disso está presente nas bases de convivência.

De forma semelhante, colocam Heloíse Pedroso e Helena Daou em sua pesquisa sobre o modelo de justiça Zwelethemba, proveniente de povos ancestrais da África do Sul. Esta cultura, similarmente ao povo Navajo, preocupa-se com a construção de paz coletiva, dando importância ao indivíduo dentro do grupo e enfatizando a responsabilidade de todos pela convivência harmônica:

“A metodologia Zwelethemba tem como base a responsabilização pelo ato praticado, inclusão de todos os envolvidos na resolução de conflitos, tomadas de decisão por consenso, foco em reparar o dano, incentivo à maior autodeterminação da comunidade, construção de um futuro melhor baseado na troca da culpa e retribuição para responsabilização. A ideia é criar condições para o estabelecimento da paz futura, o que vai além das questões de restauração ou reintegração.

Seu principal objetivo foi possibilitar às pessoas, às comunidades e às organizações tornarem-se protagonistas e corresponsáveis pela construção de

uma cidade justa, segura e educativa onde os direitos individuais e sociais dos cidadãos e cidadãs fossem atendidos” (PEDROSO E DAOU, 2014, p. 161)

Em que pesem as diversas origens da justiça restaurativa, tanto como filosofia quanto no uso prático de suas técnicas dialógicas, é importante em todas as situações que dentro da convivência haja conforto e segurança. É o que ressalta Dominic Barter (BARTER, 2015).

“É necessário para a prática da justiça restaurativa descobrir como se sentir confortável estando desconfortável, como não entrar em pânico sabendo que se está perdido. A sensação de estar num sistema de apoio é algo muito significante.”

Na década de 70, a justiça restaurativa surge no ocidente, começando por Canadá e Nova Zelândia, pela insatisfação de membros do judiciário e advogados com a ineficiência com os procedimentos judiciais habituais e também com a percepção de que a violência é um fenômeno muito mais complexo do que algo que se encerra no próprio indivíduo. (MUMME, 2019).

A primeira prática desenvolvida a partir da década de 70 no ocidente foi o encontro Vítima Ofensor, que se assemelha ao que se entende hoje em dia por mediação (ZEHR, 1990) e os mais importantes princípios desenvolvidos como cerco de segurança da justiça restaurativa foram o da responsabilização ao invés da culpa, o crime visto como ofensa a pessoas e a relacionamentos, o diálogo como meio de solução de conflito, o foco da justiça no futuro e a responsabilidade coletiva pelos atos danosos da convivência (ZEHR, 1990).

No ano de 2004 a justiça restaurativa chega ao Brasil com projetos piloto em São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília, respectivamente dentro dos contextos de jovens em processo de conhecimento nas Varas da Infância e Juventude em parceria com o

Ministério da Educação; com jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e com adultos em conflito com a lei pautada nesses princípios em desenvolvimento advindos da América do Norte (MUMME, 2019).

Atualmente, muitas técnicas à luz da justiça restaurativa têm se propagado pelo mundo e pelo Brasil, tais como os encontros vítima-ofensor, o círculo de construção de paz e as conferências familiares, conforme mapearam Vânia Yazbek e Cristina Meirelles em seu artigo *Formatos Conversacionais nas Metodologias Restaurativas* (YAZBEK E MEIRELELS, 2014).

2.3. Princípios da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa tem por base sólida de coerência os seus princípios e valores, como explicado anteriormente. Dominic Barter (2015) coloca que aplicar a JR é colocar os seus princípios na convivência humana.

“Uma das coisas que mais me animam sobre a justiça restaurativa, mas que é um desafio, é que é um campo em que as definições ainda não foram feitas. Isso é maravilhoso porque é um campo em que as conclusões não surgiram ainda. (...)É um campo de entendimento que ainda está surgindo. Somos convidados a entender o que acontece quando se coloca princípios dentro da convivência humana.” (em Cedeca- RJ, 2015)

A seguir, uma compilação do que é possível extrair em convergência de diversos autores acerca dos princípios filosóficos da justiça restaurativa como filosofia e dos princípios norteadores das práticas restaurativas em solução de conflito.

2.3.1. Responsabilidade Individual e Coletiva

No pensamento de Mônica Mumme sobre justiça restaurativa, a responsabilidade na convivência pode ser dividida em três pilares essenciais: o pertencimento, a competência e a autonomia.

O pertencimento incide na esfera do estar presente, ter voz, ter seu espaço, mas também de sentir que o espaço lhe pertence. Dessa forma, o indivíduo tem direito a atender suas necessidades, mas também tem deveres a serem cumpridos coletivamente. Já a competência é a crença universal nos potenciais humanos, é entender que cada ser está em constante transformação e tem plena capacidade de desenvolver suas habilidades em atender suas necessidades e as do grupo. E, por fim, a autonomia é um pilar que visa empoderar cada pessoa a tomar suas decisões de cunho moral e intelectual, dando-lhe a possibilidade de ser livre dentro do seu contexto, (MUMME, 2019)

2.3.2. Construção de Estruturas Baseadas no Poder Compartilhado e na Horizontalidade

A justiça restaurativa apresenta uma condição transformativa e de construção de paz, para capacitar os indivíduos para desenvolver e cultivar relacionamentos possíveis, sustentáveis, entendendo que nos relacionamentos cada um terá o seu poder e que este poder deve ficar horizontal para que haja equilíbrio entre as pessoas (ASSUMPÇÃO E YAZBEK, 2014).

Este princípio é, portanto, uma busca pela construção de estruturas baseadas no poder compartilhado, na corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção da paz e do bem comum. (MUMME, 2019)

2.3.3. Princípio da Co-responsabilidade Diante de uma Ofensa

Tendo a justiça restaurativa no ocidente se desenvolvido ao redor do conflito penal, conforme explicado na seção 2.2 desta monografia, desenvolveu-se bastante conteúdo e reflexões acerca desse tema. O conceito de responsabilidade para o atendimento de necessidades trazido pela justiça restaurativa difere bastante da culpa penal convencional (ZEHR, 1990).

O princípio da responsabilidade é muito importante para o âmbito desta monografia porque posteriormente alguns métodos de resolução de conflito restaurativos serão apresentados e será primordial a sua compreensão. Para entender o princípio em questão, faz-se comparativo com a culpabilidade penal através de algumas críticas e observações de alguns autores em justiça restaurativa, em seguida, apresenta-se explicações do princípio da responsabilidade:

Uma vez aberto um processo criminal, o poder judiciário já possui uma tabela fixa com requisitos para o enquadramento da tipificação, além de penas supostamente proporcionais à gravidade de cada ato. No entanto, não é possível medir um dano com uma letra de lei, porque cada pessoa pratica um ato com motivações e contextos diferentes, assim como cada pessoa recebe um ato com forças e/ou vulnerabilidades diferentes (ZEHR, 1990).

Um outro problema em enquadrar pessoas em tabelas e categorias objetivas é que ocorre a simplificação da violência, isolando-a na figura de um indivíduo culpado, sem levar em conta o seu contexto, as suas histórias e a responsabilidade social e governamental sobre as situações (MUMME, 2019).

É igualmente importante ressaltar que o processo criminal, quando em curso, coloca as pessoas em confronto pela verdade, baseando-se em provas e fatos, para depois administrar a punição, não há que se falar em reparação ou soluções positivas. É gerar a dor pela dor (ZEHR, 1990). As pessoas são separadas e organizadas em diferentes papéis com o propósito da exclusão e punição (BARTER, 2015).

Quanto à vítima, esta é uma mera testemunha de um fato passado, o dano causado a ela é aquele proporcional à pena, de acordo com a letra de lei, assim encerra sua participação no processo, sem que suas necessidades sejam, de fato, levadas em conta (ASSAD, 2018).

Dados estes questionamentos trazidos por estudiosos acerca da culpa penal, passa-se a pensar sobre o significado de responsabilidade à luz da justiça restaurativa, para mostrar as diferenças e enfatizar a mudança de enfoque:

Primeiramente, dois aspectos muito caros para a justiça restaurativa são o contexto e a história de cada um. Presume-se que uma pessoa chega numa situação após uma sequência de fatos e de sentimentos e vivências, reconhecendo que a violência é um fruto de um contexto muito maior do que um momento ou meramente a expressão de um indivíduo (MUMME, 2019).

Em oposição à administração punitiva da justiça comum, a justiça restaurativa visa criar um espaço seguro para cada pessoa dentro da coletividade, o que presume também poder falhar, assumir, construir a solução e as pontes para o futuro (BARTER, 2015). Não há como alguém sentir-se seguro em assumir um erro, uma ofensa, sabendo que será punido ou perderá algo que lhe é caro por isso (ROSEMBERG, 2005). Daí entra mais uma importante distinção entre a culpa penal e a responsabilidade restaurativa: o indivíduo e a coletividade trabalham juntos pela reparação de danos e construção da convivência. O propósito da resolução de conflito não é punir, mas construir o atendimento das necessidades de cada um, procurando melhorar o agora e o futuro (ZEHR, 1990).

Além disso, para a justiça restaurativa, o crime é uma ofensa a pessoas e a relacionamentos interpessoais; os ofensores e os ofendidos estão cada um mergulhados num contexto; não é possível mensurar sofrimentos sem atender caso a caso as necessidades das pessoas, sendo, portanto, o dano medido pelos fatos reais, pelo estado de necessidade que as pessoas estejam vivendo (ZEHR, 2002).

Os detentores do interesse na justiça após um crime/ofensa, para a justiça restaurativa, são os ofensores, as vítimas e a comunidade a que pertencem mutuamente, ou seja, as pessoas que sofreram perdas de algum modo com a situação. São também esses personagens mencionados os próprios responsáveis por (re)construir a harmonia em sua convivência, ou seja, o objeto de estudo desse trabalho visa proporcionar uma condição de empoderamento individual e coletivo (MUMME, 2019). A justiça é assegurada pelo apoio, oportunidade e vontade de todas as partes ao passar pelo processo restaurativo. Diferentemente do conflito penal, que formalmente é de interesse do Estado e comumente não apresenta planos de reparação para o futuro (ZEHR, 2002).

Se por um lado é importante pensar no bem-estar dos ofensores, vítimas e comunidades, vale também ressaltar que esse paradigma de solução de conflito não se atém à ilusão de que após um trauma, um crime, as pessoas envolvidas necessariamente construirão um laço de amizade e de confiança, mas estimula que sejam encontrados métodos de convivência, o convite é para o desafio de aprender outras formas de lidar com a violência e com os relacionamentos (MUMME, 2019).

Trazendo os crimes e ofensas para um contexto da vida em sociedade, na resolução de conflito no âmbito institucional, os encontros são de responsabilidade dos envolvidos, vítimas, ofensores e comunidade, como dito anteriormente, mas também das instituições de que fazem parte e das redes de atendimento na forma de políticas públicas de acesso à justiça, representando o papel governamental na construção da convivência da população (ASSUMPÇÃO E YAZBEK, 2014).

Então, nas abordagens restaurativas de construção de paz e de solução de conflito, cada pessoa tem sua responsabilidade dentro da convivência e a ideia é elaborar planos de convivência, métodos de lidar com pessoas e sentimentos, o que será feito pelas próprias partes envolvidas, com responsabilidade conjunta (FALLEIRO, 2019).

2.3.4 Princípios da Voluntariedade, Informalidade, do Sigilo e da Neutralidade

Estes princípios estão ligados às situações de conflito, portanto, explica-se todos juntos.

O princípio da voluntariedade objetiva o respeito ao desejo e conforto das vítimas e ofensores em participarem de processos restaurativos, de forma que não se realiza uma solução de conflito não consensual. É necessário que haja vontade dos participantes em encontrar as pessoas com quem estão em conflito, em dialogar, e em abrir-se para falar sobre sentimentos e necessidades, assim como de escutar as verdades dos demais, mesmo que seja dolorosa (PERES, 2015).

O princípio da informalidade refere-se à forma: não há ritos solenes no processo restaurativo, não há prazos, nem documentos, tampouco lugar específico para que seja realizado. Já o sigilo e a neutralidade são princípios que atingem todos os participantes e os facilitadores de diálogo. É necessário sigilo para que as partes sintam-se à vontade para se expressarem em seus momentos de dor e é necessária neutralidade para que todos se sintam seguros em saber que não estão sendo julgados nem desfavorecidos no processo restaurativo (SALMASO, 2016).

Estes e outros princípios estão presentes no artigo 2º, §§ 1º e 2º da resolução 225/2016 do CNJ em justiça restaurativa:

“Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a co responsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

Portanto, observa-se um esforço do Poder Judiciário brasileiro para implementar práticas em justiça restaurativa considerando os seus princípios em resolução de conflitos.

2.4. Comunicação Não Violenta

A Comunicação Não Violenta é um estudo desenvolvido pelo psicólogo Marshall Rosenberg (ROSEMBERG, 2006) que visa analisar as necessidades humanas e pensar de que forma elas podem ser melhor compreendidas e expressadas. Em seu livro Comunicação Não Violenta- Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais, Marshall Rosenberg destrincha como para ele entendemos o mundo com os limites e tendências da nossa comunicação e de que forma nos comunicamos sem perpassar por nossa vulnerabilidade.

Como solução, Rosenberg desenvolve este conceito baseando-se em necessidades humanas e em como atendê-las. Em um breve resumo do capítulo de apresentação de seu livro:

“A CNV baseia-se em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. Ela não tem nada de novo: tudo o que foi integrado à CNV já era conhecido havia séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros - e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento.

A CNV ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na

consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando.(...) A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora.” (ROSEMBERG, 2006, p. 21-22)

Assim, a Comunicação não Violenta traz um duplice aspecto. É uma ciência derivada da psicologia, mas também é um conjunto de técnicas em comunicação e expressão de vontades e necessidades.

2.5. Porque Relacionar a Justiça Restaurativa à Comunicação não Violenta

A justiça restaurativa visa a construção da convivência em coletividade, criando espaços e ações a partir de necessidades humanas reais. Além disso, a justiça é posta centralmente como um valor que visa atender as demandas individuais e coletivas dentro dos variados contextos de convívio humano (MUMME, 2019).

Ora, sendo a justiça restaurativa baseada em necessidades humanas e a Comunicação não Violenta uma busca por estas necessidades, o estudo de Marshall Rosenberg, fazendo esta complementação se mostra bastante enriquecedor (CASTRO, 2015). Por isso, muitos teóricos e/ou facilitadores, tais como o cientista social Dominic Barter, associam as práticas restaurativas ao estudo e prática da Comunicação não violenta, para que uma enriqueça a outra.

Marshall com seus anos de experiência como psicólogo e mediador de conflitos buscou compreender as necessidades humanas que pudessem gerar o bem-estar. Segue uma breve lista desenvolvida por ele e publicada no livro Comunicação Não Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais:

- a) Autonomia: escolher seus próprios sonhos, objetivos e valores e escolher seu próprio plano para realizar esses sonhos objetivos e valores.
- b) Celebração: celebrar a criação da vida e os sonhos realizados e elaborar as perdas: entes queridos, sonhos etc (luto).
- c) Integridade: autenticidade, autovalorização, criatividade, significado e interdependência, aceitação, amor, apoio, apreciação, calor humano, compreensão, comunhão, confiança, consideração, contribuição para o enriquecimento da vida (exercitar o poder de cada um, doando aquilo que contribui para a vida); empatia, encorajamento, honestidade (a honestidade que nos fortalece, capacitando-nos a aprender com nossas limitações); proximidade, respeito e segurança emocional.
- d) Lazer: diversão e riso.
- e) Comunhão espiritual: beleza, harmonia, inspiração, ordem e paz.
- f) Necessidades físicas: abrigo, água, alimento, ar, descanso, expressão sexual, movimento/exercício, proteção contra formas de vida ameaçadoras: vírus, bactérias, insetos, predadores; toque. (ROSEMBERG, 2006)

Dadas estas sugestões de Marshall Rosenberg acerca de necessidades humanas, passa-se a pensar sobre de que forma a Comunicação Não Violenta lida com o conflito, como busca o atendimento dessas necessidades e porque pode ser útil nas práticas em justiça restaurativa. Nas palavras de Mônica Mumme:

“A CNV parte da observação de que a crescente violência que nos cerca e na qual estamos inseridos é reflexo de uma ação e relação divorciada de nossos verdadeiros valores. Através de uma série de distinções precisas, o trabalho revela como as formas culturais predominantes de nos comunicarmos, com nós mesmos e com os outros, levam-nos a entrar em choque com colegas, familiares e pessoas com opiniões e culturas diferentes, e assim iniciar ciclos de emoções dolorosas. Eminentemente prático, o processo oferece alternativas claras aos confrontos em que ficamos presos e à lógica destrutiva da raiva, punição, vergonha e culpa.

No coração da Comunicação Não Violenta está a dinâmica que dá fundamento à cooperação - nós seres humanos agimos para atender necessidades, princípios e valores básicos e universais. Com a consciência que esta constatação nos fornece, passamos a enxergar a mensagem por trás das palavras e ações dos outros, e de nós mesmos, independente de como são comunicadas. Assim, as críticas pessoais, rótulos e julgamentos dos outros, seus atos de violência física, verbal ou social, são revelados como expressões trágicas de necessidades não atendidas.

Além de uma abordagem de clareza e mediação pessoal, a CNV possibilita mudanças estruturais no modo de encarar e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) e na questão da responsabilidade, diminuindo a chance de agressões ou dinâmicas de grupo opressoras.

(...) A CNV se pauta em necessidades universais e sentimentos. Entende que necessidades são diferentes de estratégias e usa como pergunta essencial: para você, qual é a importância de estar agindo ou se expressando desta maneira?" (ROSEMBERG, 2006, p. 70 e 71)

Dessa forma, percebe-se que existe uma certa convergência de propósitos e de filosofia entre a justiça restaurativa e a Comunicação Não Violenta.

2.6 A Justiça Restaurativa na Lei Brasileira e a Resolução 225/16 do CNJ

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em promover a implementação de práticas restaurativas no judiciário brasileiro, segundo Joanice Maria Guimarães de Jesus, se deve à insatisfação com a eficiência das práticas punitivas e à busca por soluções mais horizontais e de responsabilização coletiva para o crime:

“Tal iniciativa se faz atenta à ineficácia do sistema punitivo, que há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência. Ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social.

Tal iniciativa se faz dentro da busca da construção de uma política que não se calque apenas num sistema punitivo hierárquico, mas num sistema de

efetiva responsabilidade, não apenas individual (daquele que praticou diretamente a ofensa), mas coletiva (de todos que contribuíram direta e/ ou indiretamente para a ocorrência da ofensa) e horizontal; que cuida da vítima em suas necessidades (advindas do impacto da violência), bem como do ofensor; que possibilita a efetiva e integral reparação do dano causado.” (JESUS, p. 171 e 172)

Para além dos objetivos a serem alcançados e das motivações, a origem normativa da justiça restaurativa no âmbito internacional é decorrente do princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos Direitos Humanos Universais, que passou a se desenvolver fortemente após as Guerras Mundiais. A ONU já apresentava projetos na Europa e América do Norte visando prevenção da violência e solução de conflitos à luz desse princípio desde a década de 70. Já na América Latina, apenas com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em vigor desde 1978, é que este princípio entra em pauta como norteador para o sistema de justiça. (JESUS, 2016)

Em 2012, a ONU lança uma resolução já trazendo expressamente a justiça restaurativa e buscando fomentar as soluções dialógicas de conflito. Carranza sintetiza o exposto acima:

“Nesse sentido, a implementação da Justiça Restaurativa em toda América Latina e no Caribe se apresenta como um grande desafio para a reformulação judicial. Esta deve visar à adequação, não somente da legislação, a partir dos parâmetros abertos pela Resolução no 2002/12 da ONU, à semelhança do que vem ocorrendo na Europa e na América do Norte desde os anos 70, como também melhorar as estruturas judiciais. A implantação dos mecanismos de Justiça Restaurativa, principalmente no âmbito criminal, fomenta a participação da comunidade na busca de soluções autocompositivas para a lide, o que trará uma maior satisfação dos envolvidos com o sistema penal em um contexto democrático de “uma justiça penal que cumpra verdadeiramente sua função em países com maior justiça social” (CARRANZA, 2010, p. 97).

No Brasil, algumas normas trazem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como diretriz de seus dispositivos, o que lhes torna propensos ao incremento da justiça

restaurativa como alternativa aos ritos judiciais, embora não cite o termo expressamente. Dessa forma, as práticas restaurativas foram sendo introduzidas através de aberturas em Leis às quais conseguiram se adequar. Algumas dessas leis são a dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (pela Lei no 9.099/1995 na Justiça comum e da Lei no 10.259/2001 na Justiça Federal). Há três aspectos das leis dos juizados especiais que estão em consonância com a implementação da justiça restaurativa: são a preferência pelos métodos orais e sumaríssimos, conforme o art. 98 da CRFB/88; o objetivo de reparar dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, favorecendo um novo paradigma de justiça consensual; e a adequação aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (Jesus, 2016).

O mesmo ocorre para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), isto é, há uma oportunidade para o fomento em técnicas dialógicas restaurativas por este estatuto trazer o instituto da remissão, independente da gravidade dos delitos que possam ser cometidos por menores de idade (PENIDO, MUMME e ROCHA, 2016).

No Brasil, a primeira iniciativa assumidamente em justiça restaurativa, isto é, que não ocorreu por adequações em brechas jurídicas, ocorreu em 2004 com um projeto elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento chamado "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" visando desenvolver práticas com a infância e juventude em São Paulo e Rio Grande do Sul (MARIONI, 2014).

Em 2006 foi elaborado pela Comissão de Legislação Participativa o projeto de lei PL 7.006/2006 que visa normatizar a justiça restaurativa fazendo alterações no Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei no 3.689/1941) e na lei dos Juizados Especiais (Lei no 9.099/1995) para implementar os

métodos de solução de conflito dialógicos (JESUS, 2016). Esse projeto de lei encontra-se ainda em tramitação em apenso com os demais projetos que visam alterar os códigos Penal e de Processo Penal (dados atualizados no site da câmara (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>)).

No segundo semestre de 2015, foi formulada a Meta 8 do CNJ visando a implementação de práticas restaurativas dentro do âmbito judiciário:

“Meta 8 de 2016 – Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016.”

Assim, a resolução 225 de 2015 do CNJ surge trazendo a justiça restaurativa para o judiciário sem restrições, indo além das situações de infância e juventude e juizados especiais.

“Assim, seguindo as recomendações da ONU, foi elaborada a minuta da Resolução, visando possibilitar maior abertura dos horizontes legislativos para que, por meio da regulamentação formalmente iniciada pelo CNJ, seja acolhido o paradigma restaurativo no ordenamento jurídico do Brasil. Ademais, tendo estabelecido procedimentos uniformizados para aplicação junto ao Sistema dos Juizados Especiais e nos atendimentos realizados sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, a neoresolução, além de servir de orientação para a execução desta nova política pública, deverá se constituir em modelo de acesso à justiça, com qualidade, disponível à comunidade nos novos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs –, modernas unidades competentes para centralizar as atividades autocompositivas induzidas pelo Poder Judiciário.” (JESUS, 2016)

Para um breve resumo, a resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu capítulo I conceituação, princípios e metodologia para aplicação de técnicas restaurativas; em seu capítulo II explica quais serão as atribuições do CNJ para

implementação da justiça restaurativa no Judiciário e como será feita. Nos capítulos III e IV a Resolução orienta a organização dos tribunais para que sejam oferecidas as resoluções de conflito restaurativas. Já nos capítulos V e VI trata do atendimento e da capacitação dos servidores em justiça restaurativa.

3. Técnicas à luz da Justiça Restaurativa já utilizadas no Brasil

Neste capítulo apresentam-se algumas técnicas de resolução de conflitos que foram desenvolvidas com fundamento nos princípios da justiça restaurativa.

3.1. Postura do Facilitador nas Práticas de Justiça Restaurativa

A função do facilitador nas técnicas de justiça restaurativa é direcionar o diálogo, ajudando o grupo a manter o foco em discutir as questões que os levaram a organizar o encontro, e promover a postura de comunicação respeitosa e fluídica, evitando, no entanto, tomar decisões, dar aconselhamentos ou fazer manipulações que maculem a expressão genuína de cada participante (DAOU, 2014).

O facilitador fica num estado de presença que lhe permita uma escuta plena e também a habilidade de conduzir o diálogo através de perguntas, sabendo que as respostas trarão o potencial humano de cada um para a construção dos propósitos coletivamente (MUMME, 2019).

Portanto, o facilitador de práticas da justiça restaurativa é encorajado a ser verdadeiro e participativo nos encontros de diálogo e de solução de conflitos. O papel dele não é de neutralidade, mas, além de fazer perguntas dinamizadoras, é também de participar do processo podendo oferecer pensamentos e contar suas experiências, aproximando-se dos participantes ao invés de sustentar um distanciamento clínico (PRANIS, 2010).

3.2 Conferência de Grupo familiar

A conferência familiar é um modelo de diálogo que surgiu na Nova Zelândia e é voltado especificamente para solução de conflitos relacionais. O foco dessa técnica é diretamente em fazer um plano de ação para reparação de danos, diferentemente do

círculo de construção de paz que pode servir para diversos contextos. As sessões se dão com o facilitador, que irá dirigir o encontro, as vítimas e os ofensores, familiares de ambos, e apoios, que são membros da comunidade. (ZEHR, 2002).

O facilitador da conferência familiar segue um roteiro rígido de conversa: ele abre a sessão lendo algum texto ou poema ou fazendo uma meditação para aumentar a concentração dos presentes, e em seguida, passa a explicar para os participantes as regras de como funcionará a conferência familiar, ou seja, mencionar aspectos legais que estejam envolvidos no conflito e explicar que o diálogo que mediará está sob os princípios da justiça restaurativa (MEIRELLES E MARIONI, 2014). No próximo passo, o facilitador passa a palavra para o(s) ofensor(es) para que estes iniciem contando o que aconteceu e de que forma isso afetou a eles, e à comunidade. A partir desses fatos narrados, o facilitador segue mediando as conversas e orientando o assunto para a formulação de um acordo que, no âmbito judicial, será redigido e levado à juízo para homologação (MEIRELLES E YAZBEK, 2014).

Em resumo, Meirelles e Marioni separam as fases da Conferência de Grupos Familiares em 1º) Abertura da Conferência; 2º) Compartilhamento de Informações; 3º) Caucus e Deliberações Familiares; 4º) Obtenção de um Acordo e 5º) Fechamento da Conferência.

3.3. Círculo de Construção de Paz

O círculo de construção de paz consiste de um modelo de conversação de origem dos povos de primeira nação americanos (Zehr, 2015).

No ocidente, nas sociedades civilizadas, a maior propagadora do círculo de construção de paz é Kay Pranis (ZEHR, 2015), que já esteve também no Brasil diversas vezes formando facilitadores ou participando de congressos de justiça restaurativa.

Segundo Kay Pranis, em seu livro *Processos Circulares de Construção de Paz* (PRANIS, 2010), esta prática dialógica pode ser usada com os propósitos de: dar apoio e assistência às vítimas de crimes; reintegrar egressos do sistema prisional; dar apoio a ofensores em monitoramento prisional ou liberdade condicional; dar apoio a famílias com situações de maus tratos com crianças e adolescentes para construir a segurança dos menores; formar equipes de assistência social; desenvolver missões e planos para organizações; lidar com discriminações e assédios no ambiente de trabalho; tratar de desentendimentos entre vizinhos; gerenciar os conflitos em sala de aula e no recreio; desenvolver programas pedagógicos para alunos especiais; resolver conflitos familiares; e outros que fogem muito ao âmbito desta monografia.

No Brasil, o círculo de construção de paz tem sido aplicado dentro das atribuições de solução de conflito que vem adentrando cada vez mais o Poder Judiciário. No Rio de Janeiro, nos fóruns regionais de Santa Cruz e Leopoldina, é usado para solucionar situações de juizados especiais. Ao final do processo em círculo, as partes são convidadas a redigirem um plano de ações, isto é, um combinado entre elas, que vem a termo sendo homologado pelo juiz, extinguindo o processo (FALLEIRO, 2019).

O círculo de construção de paz consiste, portanto de uma técnica de diálogo com os princípios da justiça restaurativa. Para uma explicação mais clara, divide-se em três dimensões essa técnica dialógica:

- a) Organização do espaço físico
- b) Papel do facilitador
- c) Fala e escuta - bastão de fala

a) O espaço físico, dentro do modelo adotado no Brasil para a solução de conflito é feito com cadeiras dispostas em círculo, propositadamente sem a mesa, para que todos possam se olhar por inteiro, conforme propaga Kay Pranis em seus ensinamentos da técnica (PRANIS , 2010).

Ao centro do círculo, como uma forma de promover acolhimento, um pano circular é posto e os participantes, assim como os guardiães são convidados a trazer objetos de significado afetivo para serem postos sobre o pano (PRANIS , 2010).

b) No círculo de construção de paz, o facilitador é chamado de guardião. Sempre que possível, os círculos são realizados com dois co-guardiões. Esses facilitadores ficam responsáveis por conduzir o diálogo através de perguntas que sustentam o círculo. Estas perguntas são abertas e convidam os participantes a falarem de si e expressarem seus sentimentos e contarem suas vivências. Na medida em que as pessoas vão falando de si (FALLEIRO, 2019).

O guardião não é um líder, ou um juiz, tampouco alguém que promove regras rígidas para o círculo, mas alguém que convida ao momento de partilha de histórias, experiências e de conexão, conforme coloca Livia de Souza Vidal:

“O guardião é a pessoa que está ali disponível para reunir e convidar as pessoas a estarem juntas, cuidando do acolhimento, do espaço e da dinâmica. O guardião propõe perguntas que sejam possíveis e que tragam as pessoas a se encontrarem com elas mesmas, então é uma pessoa que vai mais apoiar a conversa e a troca do que reger o momento.” (Entrevista Concedida a Beatriz Marques em 10/09/2019)

Dessa forma, o círculo guarda ainda o modelo ancestral de conversação, mas considerando que em comunidades homogêneas, os guardiães comumente são funções reservadas para os anciãos por trazerem sua sabedoria e contribuírem com os seus insights e percepções (ZEHR, 2002).

Para um maior aprofundamento na vivência do guardião do círculo, pensando sistematicamente no modelo e vivência ocidental e também nas práticas ancestrais, analisa-se as palavras de Mônica Mumme:

“Um guardião/guardiã é uma pessoa disposta a mergulhar profundamente nas relações, aberta a entender os repertórios de convivência, capaz de escutar verdadeiramente ao outro, de entender como as pessoas têm perspectivas diferentes e que, para além das diferenças, têm algo em comum: tudo aquilo que toca nossa humanidade. Trata-se de alguém em constante preparação, que tem sensibilidade e busca trazer clareza para as situações, os sentimentos, a convivência e convida as pessoas a lidarem com o que sentem para, a partir disso, fazerem os movimentos necessários em relação ao que está sendo abordado.” (MUMME, 2019, p. 119)

Portanto, o guardião será como um guia de diálogo, mas que participa do processo, conectando-se ao momento e às pessoas e também respondendo as perguntas. Para as pessoas participantes que serão respondidas por todos, inclusive por eles próprios, com o objetivo de aumentar a comunicação e a conexão do grupo.

c) A fala e a escuta

A fala e a escuta são aspectos centrais do círculo de construção de paz, então, para educar a fluência da conversa, a atenção e também o poder de se expressar e pertencer, usa-se um objeto que será chamado bastão de fala. O bastão de fala circula passando por todos, dando-lhes a oportunidade de se expressarem até retornar para o

guardião, que dirigirá como será a próxima rodada do diálogo. Diz-se que quem está com o bastão de fala tem o poder da fala e os demais têm o poder da escuta (MUMME, 2019). Assim, quem está falando tem a oportunidade de se expressar em seu tempo, podendo parar, respirar, pensar, sem que seu fluxo seja interrompido (VIDAL, 2019).

Lívia de Souza Vidal coloca a conexão entre as pessoas com a ideia de fala e de escuta:

“O círculo para mim é um convite para que as pessoas consigam se conectar, falar de si, sentir-se à vontade para se olharem, para respirarem, para pausarem um pouco o tempo do relógio e da cidade e entrarem numa experiência de conexão no tempo do ser. Então sentamos juntos, sem que nada nos atravessasse, sem uma mesa no centro, para que nada interrompa o fluxo de energia. É uma prática que convida a falar histórias” (VIDAL, entrevista Concedida a Beatriz Marques em 10/09/2019)

Portanto, o círculo de construção de paz é um método de diálogo guiado pelos princípios da justiça restaurativa, facilitado por um guardião e focado em promover a fala e a escuta a fim de desenrolar a conversação e colher seus resultados insurgentes.

3.4. O Círculo Restaurativo Enriquecido com a Comunicação Não Violenta

O círculo restaurativo enriquecido com a comunicação não violenta é uma técnica de diálogo voltada para a resolução de conflitos que foi desenvolvida por Dominic Barter nos primeiros projetos de JR elaborados no Brasil. Esta técnica é regida pelos princípios da CNV de escuta ativa e compartilhamento das emoções (MEIRELLES E YAZBEK, 2014).

Marshall Rosenberg desenvolveu os princípios da expressão dos sentimentos e da escuta com empatia, que podem ser encontrados no seu livro introdutório “Comunicação não violenta”.

O princípio da expressão de sentimentos encontra-se no capítulo 4 “Identificando e Expressando Sentimentos” do livro Comunicação Não Violenta (ROSEMBERG, 2006). Em resumo, Marshall sugere que somos acostumados a identificar a realidade buscando fatos, mas ignorando sentimentos, como se fossem secundários e menos relevantes. Procuramos o modo certo de pensar e de agir como se fôssemos máquinas. Então, a expressão de sentimentos é uma busca por trazer o humano para a realidade, substituindo a mera observação pela expressão genuína.

A título de exemplo, Rosenberg narra a situação de um jovem transtornado por não conseguir dormir com o alto volume de música que seu colega de quarto escuta até tarde da noite. Ao indagar o jovem, ele coloca que é errado ouvir música alto, dando a sua opinião e narrando fatos, mas diz que não tem sentimento algum com relação à situação.

Para sanar essa lacuna sentimental, a CNV convida a desenvolver um vocabulário que expresse identifique sentimentos, porque crê que a exposição da vulnerabilidade ajuda a conectar as pessoas promovendo a resolução de conflitos e a construção de relações. Sentimentos, por exemplo, são: tristeza, angústia, raiva, alegria, alívio, etc, o que não se confunde com opinião ou narração de fatos (ROSEMBERG, 2006).

Já no polo da escuta, para melhor recepção da comunicação, Marshall Rosenberg propõe que ao escutar, libertemo-nos de pré julgamentos e também do

anseio por dar conselhos ou por propor soluções. A escuta ativa da CNV consiste de focar em entender o que o outro está sentindo, do que está precisando e entender o que realmente deseja (ROSEMBERG, 2006).

Com esses princípios, o círculo restaurativo, esta técnica desenvolvida por Dominic Barter, visa a construção da autonomia das partes e a conexão com a humanidade do outro (MARIONI, 2014).

A técnica consiste de três etapas. Primeiro, os facilitadores reúnem-se com os envolvidos no conflito para escutá-los e entender os fatos. A segunda etapa é a do encontro em círculo para resolução de conflito, com todos os participantes presentes. Já a terceira etapa é uma pós reunião para avaliar com os envolvidos como está a satisfação e a eficiência do plano de ação traçado no círculo, podendo fazer ajustes ou manter como está (MARIONI, 2014).

A segunda etapa merece destaque para explicar como age o facilitador. O facilitador do círculo restaurativo cuidará, segundo Marioni, de limpar os canais de comunicação. Simplificando, ele fará perguntas para uma parte em conflito e após a resposta, pedirá para a outra parte em conflito falar o que escutou, aplicando os princípios expostos acima, nesta sessão e na 2.4. E isso se repetirá até que todos entendam, de fato, quais motivações e sentimentos cada um teve por trás de suas ações (MARIONI, 2014).

Então, assim funciona esta técnica. O seu propósito é, nas palavras de seu desenvolvedor:

“A resposta da CNV se orienta pelo diálogo. É necessário reconhecer que o conflito faz parte da convivência social e compreender que o conflito nos

chama a entender e ouvir o que os outros estão dizendo, para que aquilo que se tornou violência volte a ser uma tentativa de cuidar de todo mundo” (Dominic Barter, 2017)

Então, o círculo restaurativo também se adequa aos princípios da justiça restaurativa, além dos da CNV, buscando diálogo com acolhimento e livre expressão dos participantes.

4. A Casa da Família: Círculos de Construção de Paz aplicados ao JECRIM

A Casa da Família é um projeto de iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e consiste de um espaço de acolhimento e cuidados para conflitos familiares ou comunitários a fim de passarem por soluções dialógicas de conflitos, sem que seja necessário o curso de um processo judicial.

Nos fóruns regionais da Leopoldina e de Santa Cruz no município do Rio de Janeiro, A Casa da Família já está em funcionamento, sendo uma parte integrante dos centros de solução consensual de conflito e construção de paz inclusos nos Cejuscs (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas).

No momento em que esta monografia é escrita, a prática restaurativa está sob responsabilidade do Laboratório de Convivência, empresa de consultoria em justiça restaurativa e solução de conflitos dirigida por Mônica Mumme. O Laboratório de Convivência fornece os facilitadores capacitados que realizam a técnica do Círculo de Construção de Paz dentro dos fóruns supracitados.

O fluxo processual até a Casa da Família funciona da seguinte maneira:

- 1) O processo é recebido no Ministério Público e classificado para ser encaminhado ao Jecrim.
- 2) São produzidas etiquetas com os fatos e a identificação das partes que são levadas fisicamente do Jecrim para a casa da família.

3) Chegando na Casa da Família, os servidores do fórum responsáveis por esses processos encaminham os casos para o Laboratório de Convivência.

4) As equipes do Laboratório de Convivência entram em contato com as partes convidando-as a participarem do processo restaurativo. Se o convite não for aceito, o processo retorna ao Jecrim a fim de correr no procedimento convencional. Caso as partes aceitem, são realizados os encontros do Círculo de Construção de Paz (técnica descrita no item 3.2. Deste artigo) marcados com o consenso de todos.

5) Após os encontros, se as partes não estiverem satisfeitas, o processo pode retornar para o Jecrim e correr normalmente. Se as partes estiverem satisfeitas com os encontros, é redigido o plano de ação com as resoluções propostas pelos próprios participantes em conflito sobre como reparar os danos e prevenir os futuros conflitos dentro da convivência. Este termo é assinado e encaminhado para o juiz do Jecrim homologar. Uma vez homologado, extingue-se o processo.

4.1. Entrevistas com Assistidas da Casa da Família

Estas entrevistas foram realizadas oralmente e registradas em vídeo na data de 01/10/2019, na sala do Cejusc do fórum regional da Leopoldina, conjuntamente com duas pessoas que foram atendidas pelos facilitadores do Laboratório de Convivência com a prática restaurativa do círculo de construção de paz. Seus primeiros nomes são Vilani e Dulce. Resguarda-se os detalhes acerca de seu conflito e dos sobrenomes.

Segue a transcrição de algumas perguntas mais relevantes, seguidas das respostas.

Pergunta: Como você se sentiu passando pelo processo do Círculo de Construção de Paz?

Vilani: “Me senti bem acolhida por todos. As facilitadoras foram muito responsáveis com minha situação. Tudo que tínhamos para resolver foi resolvido. Tivemos discussões focadas no conflito. É algo que mexe muito com o que estamos sentindo, mas então tudo vai se resolvendo.

Dulce: “No começo fiquei nervosa porque não tenho experiência em fórum. Mas fomos muito bem acolhidas e cuidadas, saio daqui satisfeita e agradecida. Foi totalmente diferente do que esperava da justiça comum.

Pergunta: Você aprendeu algo novo durante o processo?

Dulce: Aprendemos sobre como lidar com as pessoas em conflito e além disso tive oportunidade de conhecer melhor as partes envolvidas no conflito comigo, mais ainda do que antes do processo. Agora penso que em caso de confronto podemos sentar e conversar. Também acredito que as pessoas em conflito conheceram lados meus que não conheciam.”

Vilani: Aprendi a conviver melhor com as pessoas e aprendi que tem coisas que não são o que parecem, tem coisas que não sabemos sobre o outro.

Pergunta: Na sua opinião foi feita justiça?

Vilani: Sim, chegamos ao fim do processo de forma pacífica. Chegamos ao nosso objetivo que era a paz. Resolvido o problema

Pergunta: Você acha que outras pessoas em conflitos poderiam passar pelo círculo de construção de paz? Quem quais situações?

Vilani: Acredito que seria bom para as causas pequenas criminais ou de família, mas não para situações com empresas como a light, por exemplo.

Pergunta: O que vocês entenderam por Justiça Restaurativa?

Dulce: É uma forma de resolver seu problema sem ir até o juiz, você mesmo resolve. Isso que entendi. E o resultado é aprender a conviver. É como se fosse uma escola pra aprender a respeitar quem está em volta. Foram muitas coisas boas. Tem pessoas que dizem que não vale a pena, mas conforme vamos participando vai fazendo sentido

Vilani: Elas explicaram muitas coisas, o que entendi foi que é uma compreensão do que acontece entre as pessoas com acolhimento. Entendi também que o círculo é esperar sua vez e escutar o outro. O círculo dá oportunidade de você falar.

Pergunta: Numa escala de zero a dez qual foi seu grau de satisfação com o processo?

Dulce: 10 porque estamos saindo daqui com nossos problemas resolvidos de uma forma simples, mas que funcionou bem

Vilani: 10 também, pois funcionou tudo.

Pergunta: Vocês conheceram melhor as pessoas envolvidas no conflito durante esse processo?

Vilani: Com certeza durante o círculo

Dulce: Durante o círculo.

5. Conclusão

A justiça restaurativa traz, de fato, um novo paradigma de justiça, propondo reflexões que tocam em todas as relações humanas e põem em xeque o direito normativo e positivo no âmbito dos conflitos interpessoais. Esta filosofia propõe que as diretrizes da solução de desavenças e divergências relacionais sejam guiadas por princípios e não por regras fixas e dispositivos legais, pois, segundo seus estudiosos, a norma não representa verdadeiramente o dano nem promove a reparação.

Outras duas contribuições dos autores em justiça restaurativa são a definição do crime como uma ofensa a pessoas e a relacionamentos, tirando o foco da tipificação abstrata e da busca por provas de fatos passados para colocar em discussão o psicologismo que se encontra em cada pessoa envolvida, seja como ofensor, como ofendido ou como terceiro implicado, e também, após a investigação das histórias de vida e situações íntimas de cada um, a percepção de que a violência é um fenômeno que está inserido num contexto, e não isolada num indivíduo, conforme o comportamento penal da culpabilização sugere.

Por fim, a justiça restaurativa, de acordo com os artigos e livros mais atuais, é, para além de situações conflituais é um grande guarda-chuva para pensar as relações de convívio, as relações de poder, de responsabilidade, de pertencimento e de afetos.

Este trabalho traz uma compilação algumas informações básicas sobre a justiça restaurativa de forma acessível para quem estiver querendo conhecer esta filosofia. O objetivo foi mostrar os conceitos em desenvolvimento por diversos facilitadores e teóricos e também mostrar que as práticas já estão sendo viabilizadas num pequeno

espaço amostral, que são os fóruns regionais da Leopoldina e de Santa Cruz no município do Rio de Janeiro.

No entanto, existem algumas limitações nestas análises propostas. Uma delas é que pensar em conflitos relacionais e em necessidades humanas sem pensar estruturalmente nas carências e abismos sociais presentes no Brasil pode ser também uma maneira reducionista de enxergar a violência, de modo que enxerga o indivíduo no seu micro contexto, não no macro. Para ser coerente também com os entendimentos da justiça restaurativa de que a violência se manifesta onde as necessidades não são atendidas, é imprescindível que seja investigada e atribuída a responsabilidade do Estado sobre a carência de seu povo em políticas públicas, abismos em classes sociais e justiça social.

Uma outra limitação, dentro do pensamento criminal, é que nem todo crime dentro do ordenamento brasileiro é relativo a pessoas e seus relacionamentos. Então, a discussão, a solução e/ou prevenção à luz da justiça restaurativa de crimes que tenham como polo passivo o Estado brasileiro fica a desejar ou para um momento futuro em que novos estudiosos conseguirem pensar essas relações de maneira estrutural.

É igualmente uma limitação a necessidade de maiores experimentos nacionais dentro do campo da justiça restaurativa. As práticas e os conceitos vieram para o Brasil sob orientação da ONU e como cópia de modelos europeus e norte-americanos, que contém civilizações com culturas e demandas totalmente diferentes das brasileiras.

As impressões que ficam após o término desta monografia é de que, segundo a justiça restaurativa, é preciso de escuta e emancipação para entender e atender ao

indivíduo e à coletividade, mas falta determinar melhor quem é responsável e pelo que num contexto de sociedade complexa.

Referências Bibliográficas

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

ACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Larissa Angélica Copack. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência no Estado do Paraná. IN: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 320 -339.

CASTRO, Denilson Barbosa De; MARTINS, Paulo Fernando De Melo. Correlações entre a Justiça Restaurativa e a Comunicação Não Violenta com a educação. ESMAT, Tocantins, v. 7, n. 9, p. 107-142, 2015. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/42/53. Acesso em: 20 nov. 2018.

CARRANZA, Elías (Coord.). Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe. Brasília: ILANUD/Ministério da Justiça. 2010. p. 60 a 74.

DAOU, Violeta. A Postura do Facilitador IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 130.

JESUS, Joalice Maria de. Justiça restaurativa: a Fundamentação Legal da Justiça Restaurativa Junto ao Ordenamento Jurídico no Brasil. IN: VOLAIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (Org.). Justiça Restaurativa. Belo Horizonte, 2017. p. 25 a 76.

MARIONI, Marta dos Reis. Metodologia Enriquecida com a CNV e sua Aplicabilidade no Brasil IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p 145.

MEIRELLES, Cristina Assumpção. YAZBEK, Vania Curi. Formatos Conversacionais nas Metodologias Restaurativas IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 107.

MEIRELLES, Cristina Assumpção. MARIONI, Marta dos Reis. Conferência de Grupo Familiar: Projeto Piloto no Sistema Judiciário IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 238.

MUMME, Mônica. Justiça Restaurativa - curso de introdução. São Paulo: Laboratório de Convivência, 2019.

PEDROSO, Helouise Helena. DAOU, Violeta. Metodologia Zwelethemba e sua Aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul - São Paulo - Brasil IN: Greco, Aimée e Outros. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 161.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ IN: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225, Brasília: CNJ, 2016, p. 195.

PERES, Igor Canale. GODOY, Paulo Henrique Silva. O desenvolvimento da Justiça Restaurativa. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano, 2015, p. 1 a 13.

Disponível em <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>>

PRANIS, Kay. Processos Circulares de Construção de Paz, Editora Palas Athena, 2010.

ROSEMBERG, Marshall. Comunicação Não Violenta - Técnicas de Aprimoramento de Relacionamentos Pessoais e Profissionais, Editora Ágora, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de Paradigma e o Ideal Voltado à Construção de uma Cultura de Paz IN: Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, CNJ, 2016.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes, 2015, Editora Palas Athena.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, 2002, Editora Palas Athena.

Entrevistas:

FALLEIRO, Roberta da Silva. [Entrevista concedida a Beatriz Marques Barroso Soares em 10/09/2019].

VIDAL, Livia. Título da entrevista. [Entrevista concedida a Beatriz Marques Barroso Soares em 10/09/2019].

Maria Vilani (nome completo propositalmente omitido). Título da entrevista. [Entrevista concedida a Beatriz Marques Barroso Soares em 01/10/2019].

Dulce (nome completo propositalmente omitido). Título da entrevista. [Entrevista concedida a Beatriz Marques Barroso Soares em 01/10/2019].

Vídeos e Notícias disponíveis na Internet

Entrevista com Dominic Barter concedida à Milênio Globo News em 02/01/17. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=8m50R7ezU00>>. Acesso em: 20/10/19.

Palestra em Aula sobre Introdução à Justiça Restaurativa, por Dominic Barter na Cedeca-RJ, 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=5OsKU5dPDB8&t=679s>>. Acesso em 20/10/19.

Entrevista concedida por Kátia Assad a Marcelo Pielizzoli. Realidades: Círculos e Justiça Restaurativa, em 11/03/2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1Ez6tbUzOg>>. Acesso em 03/02/2019.

TJRJ inaugura novas salas na Casa da Família do Fórum Regional da Leopoldina. De 21/08/2018. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5790126>>. Acesso em: 10/08/2019.